

Processo n.: @TCE 12/00144241

Assunto: TCE referente à NE nº 876, de 04/11/09, no valor de R\$ 75.000,00, repassado à Escola de Governo e Cidadania - Projeto Programa de Intercâmbio Brasil x Estados Unidos

Interessados: Agência de Desenvolvimento Regional de Blumenau e Lucio Cesar Dib Botelho

Responsáveis: Paulo Roberto Tesserolli França, Escola de Governo e Cidadania e Bruno Gimenez dos Santos

Procuradores constituídos: Newton Janke e Fernando Luis Vieira (de Paulo Roberto Tesserolli França)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Blumenau

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 585/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c” c/c o art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, no montante de R\$ 75.000,00, referente à Nota de Empenho n. 876, de 04/11/2009 (fl. 147), repassados à entidade Escola de Governo e Cidadania para realização do projeto “Intercambio Brasil X Estados Unidos.”

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **BRUNO GIMENEZ DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 257.849.228-07 e a pessoa jurídica **ESCOLA DE GOVERNO E CIDADANIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.139.897/0001-55 ao recolhimento da quantia de **R\$ 75.000,00**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), a partir da data de liberação dos recursos (06/11/2009 – fl. 197), sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar Estadual n. 381/07, em face da:

2.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto, no montante de R\$ 75.000,00, considerando a afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/07, nos arts. 49, 52, II e III, todos da Resolução n. TC – 16/94, e nos arts. 1º, § 2º do Decreto Estadual n. 1.291/2008 e art. 70, *caput*, XXI, todos vigentes à época do repasse do recurso financeiro (**item 2.1.1 do Relatório de Instrução n. 1050/2016**);

2.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no valor de R\$ 15.125,00 (*incluso no item 3.2.1.1*), descumprindo o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, o art. art. 70, inciso IX, do Decreto Estadual n. 1.291/2008, e os arts. 49, 52, incisos II e III, 60 e 65, todos da Resolução TC n. 16/1994 (**item 2.1.2 do Relatório de Instrução n.1050/2016**);

2.3. realização de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 3.837,99, (*valor já incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão*), afrontando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e § 1º do art. 144 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 (**item 2.1.3 do Relatório de Instrução n. 1050/2016**); e

2.4. extrato bancário com movimentação incompleta do período e lançamento de tarifas indevidas, no montante de R\$ 121,13 (*valor já incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão*), contrariando o art. 37 da Constituição Federal, o art. 16 da Constituição do Estadual e o art. 43, III, do Decreto Estadual n. 1.291/2008, arts. 49, 52, incisos II e III, todos da Resolução n. TC – 16/94 (**item 2.1.4 do Relatório de Instrução n. 1050/2016**).

3. Aplicar ao Sr. **BRUNO GIMENEZ DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, as multas abaixo indicadas, com fundamento art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000):

3.1. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da apresentação de prestação de contas com 181 dias de atraso, contrariando o disposto no art. 69, I, do Decreto Estadual n. 1.291/08 (*item 2.2 do Relatório de Instrução n. 1050/2016*); e

3.2. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ante a inexistência de material de divulgação do apoio do FUNTURISMO, em desacordo com o estabelecido na Lei Estadual n. 13.336/05 e pelo art. 25, parágrafo único, alínea “a” e “b”, do Decreto Estadual n. 1.291/2008 (*item 2.3 do Relatório de Instrução n. 1050/2016*);

4. Aplicar ao Sr. **PAULO ROBERTO TESSEROLLI FRANÇA**, já qualificado nos autos, as multas abaixo indicadas, com fundamento art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000):

4.1. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ante a concessão de incentivo sem a comprovação da adequação do projeto AO Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL, contrariando o que determina o art. 6º da Lei Estadual n. 13.792/06. (*subitem 2.5.1 do relatório de Instrução n. 1050/2016 e item 3.1 do Relatório n. 384/2017*);

4.2. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão da: **a)** ausência de parecer técnico e orçamentário, em desacordo com as determinações dispostas nos arts. 11, I, e 36, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.291/08 (*subitem 2.5.2 do Relatório de Instrução nº 1050/2016 e item 3.1 do Relatório n. 384/2017*); e **b)** ausência de apreciação do projeto pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, contrariando o estabelecido pelo art. 16, inciso I e II, e art. 36, *caput*, ambos do Decreto Estadual n. 1.291/08, assim como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*subitem 2.5.3 do Relatório de Instrução n. 1050/2016 e item 3.1 do Relatório n. 384/2017*); e

4.3. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de definição e detalhamento da contrapartida social, prevista no art. 52 do Decreto Estadual n. 1.291/2008, em afronta ao art. 53 do mesmo Decreto, e ao art. 130 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, bem como aos princípios da legalidade e da impessoalidade dispostos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e a motivação dos atos prevista no art. 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual (*subitem 2.5.4 do Relatório de Instrução n. 1050/2016 e item 3.1 do Relatório n. 384/2017*).

5. Declarar o Sr. Bruno Gimenez dos Santos e a pessoa jurídica Escola de Governo e Cidadania, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei Estadual n. 16.292/2013 c/c art. 61 do Decreto Estadual n. 1.309/2012 c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas “b” da Instrução Normativa TC n. 14/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios Técnicos que instruem esse processo, ao Sr. Bruno Gimenez dos Santos, à pessoa jurídica Escola de Governo e Cidadania, ao Sr. Paulo Roberto Tesserolli França, bem como aos procuradores constituídos e à Agência de Desenvolvimento Regional - Blumenau.

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC